

VOTO

PROCESSO: 00067.501889/2017-20

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501889/2017-20	663089188	002878/2017	12/10/2017	11/12/2017	14/12/2017	19/02/2018	26/02/2018	R\$ 35.000,00	06/03/2018	20/04/2018

Enquadramento: Artigo 23, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 *c/c* Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GGAF N. 005135/2017(SEI 1341163) - que:

Em 12/10/2017, foi cadastrada no Stella - sistema eletrônico adotado pela ANAC para o registro de manifestações dos usuários de aviação civil - a reclamação do Sr. Marcos Aurélio Camello da Costa, passageiro com reserva confirmada nos voos 4289 e 5282, com origem em Goiânia (GYN), conexão em Viracopos (VCP) e destino final Maceió (MCZ).

O referido passageiro informou, em sua manifestação, que a empresa aérea modificou o seu itinerário de forma unilateral, retirando-o do voo 5282 (trecho Viracopos-Maceió) e reacomodando-o em outros voos, em trajeto indireto (com conexão em Recife).

Indagada por meio de Ofício (nº 200/SEI/2017/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC), a empresa aérea, em sua resposta, afirma que promoveu uma alteração programada no contrato do reclamante, pois o seu voo original teve uma troca de equipamento para uma aeronave de menor porte em virtude de manutenção. Ainda segundo a empresa, "o cliente foi acomodado no mesmo dia nos voos AD 2516 (VCP-REC) e AD 6927 (REC-MCZ)".

Diante da assunção, por parte da empresa, de que o cliente foi unilateralmente reacomodado em outros voos por conta da redução da capacidade de assentos da aeronave a realizar o voo original, conclui-se que **não houve busca por voluntários para embarcar em outros voos mediante o oferecimento de compensações**, conforme preconiza o art. 23, *caput*, da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 2878/2017, por transgressão ao art. 302, inciso III, alínea 'u', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

- Anexaram-se cópias dos documentos citados no Relatório de Fiscalização, dos quais destacam-se os seguintes:

a) Reclamação do passageiro (SEI 1341164)

Compareceu ao posto da Nurac Recife o senhor **Marcos Aurélio Camello da Costa informando que tem voo pela companhia Azul, nº do voo 4289, com horário de partida às 06h10. Origem Goiânia, conexão em Viracopos, voo 5282, conexão Recife, destino a Maceió.** O passageiro informou que desembarcou no aeroporto de Recife às 12h15. O passageiro informa que ao chegar em Recife apenas trocaria de aeronave, como não tinha nenhum funcionário para dar informação, foi verificar o horário no seu bilhete. **O passageiro então verificou que seu bilhete estava com o horário alterado, em vez de chegar a Maceió às 11h20, vai chegar às 18h30.** O passageiro procurou o balcão da Azul para buscar informação, e ao falar com a funcionária, informou que não teria como resolver, pois o único voo existente seria esse, e que o passageiro procurasse a Azul (passageiro informou que ela era a funcionária da Azul). Observação: o passageiro pede análise da Anac quanto ao ocorrido. O passageiro mostra sua insatisfação com o descaso da empresa, pois não foi avisado com antecedência da alteração do horário do voo e a única assistência fornecida foi um voucher alimentação no valor de R\$ 30,00. Localizador: BD2V5D CPF: 304.335.334-04.

b) Resposta da Interessada no STELLA(SEI 1341164)

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. **Informamos que a conexão foi alterada devido à troca de equipamento.** Oferecemos alimentação e o cliente foi transportado pela companhia até o destino final. Sendo assim, a companhia cumpriu o preconizado pela Resolução 400. Como forma de fidelizar o cliente, a Azul se propôs a emitir um voucher para utilização no pagamento de outra passagem aérea da Azul, no importe de R\$ 200,00, que será enviado para o email sistemac.al@hotmail.com. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Informamos que a empresa visa melhorar a cada dia os serviços oferecidos e a completa satisfação de seus clientes. Continuamos a disposição para quaisquer esclarecimentos. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento.

c) Resposta da Interessada ao Ofício ANAC solicitando-lhe informações acerca da manifestação do passageiro(SEI 1341165)

1 - O senhor **MARCOS AURÉLIO CAMELLO DA COSTA**, portador do bilhete aéreo com localizador BD2V5D, **de fato teve alteração em seu itinerário no que se refere aos horários e voos. Ocorre que, no dia 10/10/17, dois dias antes da viagem, efetuamos a alteração contratual "programada" do bilhete originalmente contratado, em virtude de uma pane em nossa aeronave tipo Airbus A320Neo com capacidade para 174 clientes, aeronave esta, programada para fazer o voo AD5282 VCP/MCZ, mas que diante da situação contingencial, tivemos que alterar o equipamento para um Embraer E195, com capacidade para 118 clientes, fins não incorrer no cancelamento do voo e assim prejudicar todos os clientes do AD5282 VCP/MCZ. Dessa forma o cliente foi acomodado no mesmo dia nos voos AD2516 VCP/REC e AD6927 REC/MCZ.**

2 – **A data de partida do voo do cliente em comento, ocorreu no dia 12/10/17, e a alteração ocorreu de maneira programada, dois dias antes, no dia 10/10/17, no qual o cliente ao realizar seu check-in na origem, já recebera os seus bilhetes conforme alteração efetuada. Não tivemos condições de efetuar contato, para informar ao cliente da alteração, visto que não existiam nenhum dado, para contato direto com o mesmo, registrado em seu bilhete e apenas contatos comerciais no qual não tivemos êxito.**

3 – **Reconhecemos que tal fato gerou impacto para o cliente em questão e diante da situação de alteração contratual e em conformidade com o Art.º 26 da resolução n.º 400/2016 da ANAC, fornecemos assistência material com voucher alimentação em REC, além de voucher compensação no valor de R\$200,00 para o mesmo (62017860726200001).**

d) Anexo à Resposta da Interessada ao Ofício ANAC (SEI 1341165)

e) Anexo à Resposta da Interessada ao Ofício ANAC (SEI 1341165)

f) Anexo à Resposta da Interessada ao Ofício ANAC (SEI 1341165)



www.voeazul.com.br

1ª via Recibo #114472462
Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Praça Ministro Salgado Filho S/N
51210-902 - Imbiribeira - Recife - PE
CNPJ 09.296.295/0012-12

Data emissão: 27/11/2017 09:44
Localizador:BD2V5D
Nome: M COSTA

Itinerario
Data:12/10/2017 Voo N#4289
GOIANIA 06:10
CAMPINAS-SP 07:40

Data:12/10/2017 Voo N#2516
CAMPINAS-SP 08:40
RECIFE 11:50

Data:12/10/2017 Voo N#6927
RECIFE 17:33
MACEIO 18:30

Tarifa 995,90
Tarifa de Embarque 29,90

FAF 0,00
ESD 16,90

Custo Total 1.042,70

Forma pagamento
VI BRL 6x 05/10/2017 10:31 1.042,70

1.042,70

Apresente-se no balcão de check-in com no mínimo:
Doméstico: 1 (uma) hora de antecedência ao embarque
Internacional: 2 (duas) horas de antecedência ao embarque

Informações adicionais veja o contrato de transporte ou consulte o site da Azul www.voeazul.com.br



Nome/Name:

COSTA/M

Reserva/Locator: **BD2V5D**

Operado/Operated: **AD**

Tarifa/Fare: **L**

Data/Date: **12OCT17**

REC ---> MCZ

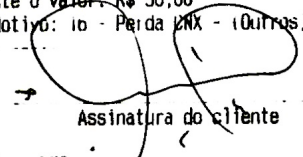
17:33 / 18:30

Voo Flight:	Assento Seat:	Portão Gate:
6927	10D	R2

Azul Linhas Aereas Brasileiras
Voucher Alimentação A634165

Via de Embarque:
Data de Emissão: 12/10/2017
Nome: M AURELIO COSTA PNR: BD2V5D
De: REC Para: MCZ
Data: 12OCT17 No Voo: 6927

BUNAPARTE /CAMARAO.CIA/PIZZA PUNTA
Tipo de Refeição: Almoço
Até o valor: R\$ 30,00
Motivo: 10 - Perda (NX - Outros)


Assinatura do cliente

Base REC 18607

Reservação
BD2V5D #034721062807

Booking Closed
 Payment Complete
 Caller:

Total Paid: 1.042,70 BRL
 Amount Due: 0,00 BRL

Promo: *Ch* F2* Owing Carrier: AZ

Flight Information

1. **out 12out2017** HK RS1 025,80BRL
 AD 4289 GYN-VCP 6:10- 7:40
 AD 2516 VCP-REC 8:40- 11:50
 AD 6927 REC-MCZ 17:33- 18:30

Other Services (0)

Passengers (1)

Contact Information (1)

1. **costa, MARCOS 6239412570**

Payments

Comments

R - CYBERSOURCE ID: f98160b2aa184724e
 R - Client-IP: 177.107.39.50
 R - ClearSale: transação aprovada (ID:BD2V
 R - ALTERADO VOO DVD TROCA EQUIPASE
 R - ClearSale: transação aprovada (ID:BD2V
 R - Emisso Voucher Alimentação - Almoço N
 R - Emisso Voucher Alimentação - Almoço N
 R - Cancelado Voucher Alimentação - Almoç
 R - 2017-208241456TRATATIVA RECLAMAÇ

History

History Entries

Full History | GDS History | Queue History

Find: [] Find Next: []

Date: 5 Oct 2017	Time: 10:31:12	Caller: INET	Agent: PaymentMaster
IS		IS Itinerary Emailed to doroteia@grupovega.com.br on 05/10/2017 at 10:31	
Date: 5 Oct 2017	Time: 10:31:36	Caller: INET	Agent: WebAnonymous
IS		IS Itinerary Emailed to doroteia@grupovega.com.br on 05/10/2017 at 10:31	
Date: 10 Oct 2017	Time: 15:59:54	Caller:	Agent: 4589
Flight Move		X1 Moved 12out17 GYN-MCZ AD4289 /5282 to 12out17 GYN-MCZ AD4289 /2516 /6927 (IROP)	
Add Flight		+F 12out17 VCP-REC 0840/1150 AD 2516 HK L100BG 0,00	
Add Flight		+F 12out17 REC-MCZ 1733/1830 AD 6927 HK L100BG 0,00	
Remove Flight		-F 12out17 VCP-MCZ 0820/1120 AD 5282 HK L100BG 0,00	
Date: 12 Oct 2017	Time: 04:49:17	Caller:	Agent: 19252
Assign Seat		AS 12out17 GYN-VCP 4289 Y 10A m costa	
Assign Seat		AS 12out17 VCP-REC 2516 Y 33A m costa	
Assign Seat		AS 12out17 REC-MCZ 6927 Y 10D m costa	
Sell Fee		SF EAF 1 m costa 0,00 BRL	
Sell Fee		SF EAF 4 m costa 0,00 BRL	
Sell Fee		SF EAF 5 m costa 0,00 BRL	
Checkin		CI 12out17 GYNVCP 0610/0740 # AD4289 Seat: 10A Seq: 81 costa/m	
Checkin		CI 12out17 VCPREC 0840/1150 # AD2516 Seat: 33A Seq: 160 costa/m	
Checkin		CI 12out17 RECMCZ 1733/1830 # AD6927 Seat: 10D Seq: 12 costa/m	
Print Boarding Pass		BP 12out17 GYNVCP 0610/0740 # AD4289 Seat: 10A Seq: 81 costa/m	
Print Boarding Pass		BP 12out17 VCPREC 0840/1150 # AD2516 Seat: 33A Seq: 160 costa/m	
Print Boarding Pass		BP 12out17 RECMCZ 1733/1830 # AD6927 Seat: 10D Seq: 12 costa/m	
Date: 12 Oct 2017	Time: 05:47:22	Caller:	Agent: 1754
Boarded Passenger		BD 12out17 GYNVCP 0610/0740 # AD4289 Seat: 10A Seq: 81 costa/m	
Date: 12 Oct 2017	Time: 08:09:00	Caller:	Agent: 17060
Boarded Passenger		BD 12out17 VCPREC 0840/1150 # AD2516 Seat: 33A Seq: 160 costa/m	

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (SEI 1341024), descrevendo-se o fato assim: "Constata-se que a empresa ora autuada não procedeu à procura por voluntários para embarcar em outro voo - mediante o oferecimento de compensações - ao tomar ciência da condição do voo 5282, trecho VCP-MCZ, do dia 12/10/2017, cuja aeronave foi modificada para uma de menor porte em virtude de manutenção".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada **apresentou Defesa Prévia** (SEI 1366737), em que alega:

- que foi apurado que a autuada supostamente descumpriu o previsto no art. 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565/86;

- que a Azul segue estritamente a legislação vigente, sempre prestando assistência aos seus passageiros em caso de atraso ou cancelamento de voo;

- que a aeronave que faria o voo AD 5282 foi surpreendida pela necessidade de manutenção não programada dia 09/10, e permaneceu em manutenção até a data do voo dos passageiros, em 12/10;

- que diante do ocorrido, a AZUL providenciou uma aeronave extra para realizar o voo original, entretanto a referida aeronave possuía aproximadamente um terço dos assentos da aeronave original, fato este que inviabilizou por completo a verificação de voluntários para seguir no voo de acomodação;

- que a mudança de 174 assentos para 118 assentos significaria a existência de 56 passageiros voluntários, sendo que a exigência da realização do procedimento de preterição neste caso não se mostra razoável e muito menos palpável;

- que a providência de incluir a aeronave extra faz parte da assistência prevista na Resolução ANAC nº 400/16 em caso de cancelamento ou atraso de voo e não de preterição;

- que a AZUL acomodou alguns passageiros no voo extra disponibilizado e outros passageiros foram acomodados no próximo voo disponível através da congênera GOL;

- que além da acomodação, a AZUL ofereceu a devida assistência de alimentação, bem como voucher de R\$300,00 para o passageiro Sr. Daniel Lira, para utilização como desconto na compra de futuras passagens AZUL;

- que a AZUL cumpriu regularmente com a Resolução ANAC nº 400/16, tendo acomodado o passageiro na primeira oportunidade, de forma que não há que se falar em preterição do passageiro;

- que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente e requer o arquivamento do presente procedimento administrativo.

8. Seguiu-se à **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - (DOC SEI 1533855), em que, após análise dos autos, condenou-se a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou-se ainda:

1. Da Tempestividade

Em consequência da tempestividade da defesa, os fatos por meio dela alegados serão apreciados, conforme determina o art. 13, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

2. Do mérito

2.1. Fato

Foi constatado que a empresa ora autuada não procedeu à procura por voluntários para embarcar em outro voo - mediante o oferecimento de compensações - ao tomar ciência da condição do voo 5282, trecho VCP-MCZ, do dia 12/10/2017, cuja aeronave foi modificada para uma de menor porte em virtude de manutenção.

Data da Ocorrência: 12/10/2017 - Hora da Ocorrência: 09:00 - Aeroporto de origem: VCP - Número do Voo: 5282

2.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002878/2017, que retrata em seu bojo o fato de a autuada ter deixado de procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada quando número de passageiros para o voo excedeu a disponibilidade de assentos na aeronave, e enquadrada a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis* (grifos nossos):art.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo

mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A recomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

A análise do fragmento acima explícita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto à necessidade de procurar por voluntários sempre que número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave. Trata-se, pois de **dever** da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que deixar de proceder com a procura configura infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada **não** merecem prosperar.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a autuação ora discutida não é referente ao art. 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565/86, como afirma a defesa, mas sim ao Artigo 23, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, combinado com a alínea “u” do inciso III do artigo 302 da referida lei. Ou seja, não se questiona, neste momento, se houve ou não a preterição do passageiro, mas apenas se houve busca por voluntários para embarcar em outros voos mediante o oferecimento de compensações, nos termos da citada norma. Também não se questiona se foram fornecidas as obrigações devidas pela empresa em decorrência de preterição, atraso ou cancelamento de voo, como a recomodação dos passageiros em outro voo e o fornecimento de assistência material. Logo os argumentos da empresa referentes à possível preterição e obrigações decorrentes desta não auxiliariam na presente discussão no sentido de eximi-la da penalização decorrente do Auto de Infração nº 002878/2017 (SEI nº 1341024), que se refere exclusivamente à procura por voluntários sempre que número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

A autuada traz explicações do ocorrido quanto à troca da aeronave original, devido à manutenção não programada desta, por uma de menor capacidade, gerando a necessidade de recomodação de 56 (cinquenta e seis) passageiros. Trata-se caso fortuito interno, o que, conforme a doutrina corrente, é o fato imprevisível e inevitável que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida – neste caso – pelo transportador aéreo, estando relacionado a sua própria atividade empresarial, razão pela qual não o exonera do dever de cumprir a legislação vigente. Verifica-se que, a norma é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave. A própria empresa afirma ter sido este o caso, havendo 56 passageiros excedentes em relação à disponibilidade de assentos na nova aeronave. Logo surgiu a necessidade de procura por voluntários para ingressarem em outros voos mediante o fornecimento de compensação, e a empresa admite não ter procedido dessa maneira, como segue:

“a AZUL providenciou uma aeronave extra para realizar o voo original, entretanto a referida aeronave possuía aproximadamente um terço dos assentos da aeronave original, fato este que inviabilizou por completo a verificação de voluntários para seguir no voo de acomodação...a mudança de 174 assentos para 118 assentos significaria a existência de 56 passageiros voluntários, sendo que a exigência da realização do procedimento de preterição neste caso não se mostra razoável e muito menos palpável...”

Percebe-se que a defesa afirma não ter realizado a devida busca por voluntários, ficando evidente o cometimento da infração. A norma não traz qualquer exceção à regra de procurar por voluntários quando houver mais passageiros que assentos na aeronave. Logo a empresa deveria ter procedido à busca independentemente do número de voluntários que seria necessário para sanar completamente a inconveniência gerada pela situação. Ainda que não fossem encontrados os 56 voluntários, qualquer número de passageiros que se oferecesse para acordo já reduziria o número de clientes insatisfeitos com as circunstâncias apresentadas, reduzindo, inclusive o número de preterições, sendo este o caso. Nenhum dos argumentos apresentados teria impedido a empresa de realizar os procedimentos necessários, ou seja, a busca por voluntários era possível e necessária, segundo o que foi apresentado. Se houvesse qualquer outro fator que tomasse, de fato, impossível a procura por voluntários, a empresa deveria ter apresentado provas de ser este o caso. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em arquivamento do auto de infração.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do artigo 23, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, combinado com a alínea “u” do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na

dosimetria da sanção.

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016 e Portaria 2.172, de 24 de agosto de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada.

DECIDO:

- que a empresa seja multada em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 23, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, por deixar de procurar por voluntários sempre que número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 1586427), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

Na fundamentação da r. decisão, é disposto que o presente auto de infração não trata sobre a preterição, mas sobre a ausência de busca por voluntários.

Entretanto, é obvio que se não é o caso de preterição não haveria a obrigação de busca por voluntários.

Ainda na fundamentação da r. decisão, esta I. Agência argumenta que a manutenção se trata de caso fortuito interno, todavia, em momento algum da defesa foi solicitada a exclusão de responsabilidade da companhia aérea diante da manutenção. Ora, a obrigação de aplicação da Resolução ANAC no 400, independe do motivo do cancelamento, tanto que em casos de mau tempo, a empresa aérea ainda possui o dever de prestar as assistências previstas na legislação específica.

O debatido é que a Resolução ANAC no 400 prevê assistências específicas em caso de contingência, e nestes casos é equivocado o entendimento de que estaria configurada a preterição.

Nota-se que diante do cancelamento do voo por manutenção não programada, ainda que tenha ocorrido 3 (três) dias antes do voo, a providência tomada pela AZUL de incluir a aeronave extra faz parte da assistência prevista na Resolução ANAC no 400/16 em caso de cancelamento ou atraso de voo e não de preterição. Dessa forma, não é correto considerar o presente caso como preterição e portanto, a busca por voluntários não seria obrigatória.

Neste sentido, é importante observar que a referida Resolução ANAC no 400/16, dispõe sobre as assistências que devem ser oferecidas em casos de atrasos e cancelamentos, que não se confundem com o procedimento em casos de preterição, estes que também são previstos nesta Resolução.

Dessa forma, ressalta-se que a presente situação não deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não voluntário.

Portanto, a AZUL cumpriu regularmente com a Resolução ANAC no 400/2016, tendo acomodado o passageiro na primeira oportunidade, de forma que não há que se falar em infração por ausência de passageiro voluntário e descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986.

*Importante esclarecer **que o recebimento da decisão no exorbitante valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) causou estranheza à Recorrente, tendo em vista que, em decisão análoga, no AI no 2879/2017, a multa arbitrada foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** (...)*

Diante da divergência de multas arbitradas em casos análogos, requer-se, alternativamente, a modificação da presente multa para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme arbitrado no AI no 2879/2017.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração no 002878/2017, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.
- d) Ou ainda, caso não seja o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

10. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

11. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no Artigo 23, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo.

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória argumentação sustentada por prova alguma apta a desconstituir a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização descumprindo a obrigação legal que lhe cabe nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei*".

16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

18. Nota-se não prosperar a alegação apresentada pela Interessada, apenas em sede de recurso, de que voo 5282 teria sido cancelado. Isso, não somente porque tal informação não constava até então nos autos, como pela ausência de sua prova por parte da Interessada, mas, principalmente, porque o voo ocorreu de fato, conforme se verifica do VRA:

VRA_102017												
1	ICAO Empresa Aérea	Número Voo	Código Autorização (DI)	Código Tipo Linha	ICAO Aeródromo Origem	ICAO Aeródromo Destino	Partida Prevista	Partida Real	Chegada Prevista	Chegada Real	Situação Voo	Código Justificativa
	AZU	5282		O R	SBKP	SBMO	12/10/2017 08:20	12/10/2017 08:38	12/10/2017 11:20	12/10/2017 11:46	REALIZADO	RI

19. Assim, tem-se confirmada a realização do voo em questão, do qual consta apenas a indicação de atraso RI:

ANEXO 2	
CÓDIGOS DE JUSTIFICATIVAS	
A - DOS ATRASOS DE VÔOS	
CÓDIGO	JUSTIFICATIVA
AA	ATRASO AEROPORTO DE ALTERNATIVA - ORDEM TÉCNICA
AF	FACILIDADES DO AEROPORTO - RESTRIÇÕES DE APOIO
AG	MIGRAÇÃO/ALFÂNDEGA/SAÚDE
AI	AEROPORTO DE ORIGEM INTERDITADO
MX	ATRASOS NÃO ESPECÍFICOS - OUTROS
OA	AUTORIZADO
RA	CONEXÃO DE AERONAVE
RI	CONEXÃO AERONAVE/VOLTA - VÔO DE IDA NÃO PENALIZADO AEROPORTO INTERDITADO
RM	CONEXÃO AERONAVE/VOLTA - VÔO DE IDA NÃO PENALIZADO CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS

20. Daí decorre, clara, a incursão da Interessada no *caput* do art. 23, Res. 400/2016, porquanto ao se deparar, devido a troca da aeronave do voo - que foi realizado - com um número de passageiros maior que a disponibilidade de assentos na aeronave, impunha-se-lhe a obrigação de procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada com o passageiro voluntário, o que restou comprovado não ter ocorrido.

21. Quanto ao argumento acerca da inexistência do valor de multa - não assiste razão à Interessada, uma vez que, quando da ocorrência da infração (12/10/2017), estava em vigor a Resolução n. 434, de 27.06.2017 - publicada no no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, Seção 1, página 105, data esta de sua entrada em vigor, vide seu Art. 3º - que prescrevia os valores de multas utilizados na DC1.

22. Assim, corretamente fez-se a dosimetria com base na tabela da Res. 400/2016, inserida pela Res. 434/2017, tal qual prescrito no art. 43 daquela resolução (n. 400/2016): *Art. 43. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)*

23. Ante isso, tem-se que a Interessada não foi capaz de descaracterizar a materialidade infracional que lhe fora imputada.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "*A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais*".


26. Observa-se que a Interessada não apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, questionando, tão somente, o valor de multa aplicado pela Primeira Instância, requerendo sua redução. Desse modo, apresenta-se incidente, ao caso, esta atenuante, diferentemente do aplicado em Primeira Instância.

27. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não

demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 4392239 - dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 662078177,662014170,661835179 e 661736170):**

Data da Infração sob análise				Data da DC1 sob análise								
12/10/2017				19/02/2018								
EXTRATO SIGEC da interessada - destacam-se a seguir os créditos de multa aptos para afastar a incidência dessa circunstância atenuante.												
 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: rodrigo.cassimiro												
Dados da consulta		Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.						Nº ANAC: 3000069159						
CNPJ/CPF: 09296295000160						CADIN: Sim						
Div. Ativa: Não - E						Tipo Usuário: Integral						
End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -						Bairro: Alphaville Industrial						
CEP: 06460040						Município: BARUERI						
Créditos Inscritos no CADIN												
Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2018	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661835179	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO												

30. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se, com fundamento no art. 43, da Res. 400/2016, que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto**, conforme a tabela da mesma Resolução n. 400/2016, inserida pela Resolução nº 434, de 27.06.2017.

33. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **MANUTENÇÃO**.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor de multa aplicado pela autoridade competente da primeira instância administrativa em seu patamar médio, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualizações no quadro abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da Sanção a ser aplicado em Definitivo
00067.501889/2017-20	663089188	002878/2017	12/10/2017	Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na	Artigo 23, caput, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

35. **É o Parecer.**
36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4380445** e o código CRC **2A517FA2**.

SEI nº 4380445



VOTO

PROCESSO: 00067.501889/2017-20

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator (4380445), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, pela prática da infração prevista no artigo 23, *caput*, da Resolução 400, de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5046011** e o código CRC **069D925B**.

SEI nº 5046011



VOTO

PROCESSO: 00067.501889/2017-20

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4380445, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no Artigo 23, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 conforme descrito no Auto de Infração nº 002878/2017, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5048436** e o código CRC **64177D6C**.

SEI nº 5048436



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo SEI (NUP): 00067.501889/2017-20

Auto de Infração: 002878/2017

Processo(s) SIGEC: 663.089/18-8

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no Artigo 23, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 conforme descrito no Auto de Infração nº 002878/2017, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5067283** e o código CRC **6E0A624D**.

Referência: Processo nº 00067.501889/2017-20

SEI nº 5067283